

Bruxelas, 30 de novembro de 2017
(OR. en)

Dossiês interinstitucionais:
2016/0370 (CNS)
2016/0372 (NLE)
2016/0371 (CNS)

14769/1/17
REV 1

FISC 299
ECOFIN 998
UD 284

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	14481/17
Assunto:	Pacote IVA para o comércio eletrónico

- Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens
- Proposta de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado
- Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado
- = Adoção

1. A 1 de dezembro de 2016, a Comissão adotou um "pacote IVA para o comércio eletrónico" constituído por alterações:
 - à Diretiva 2006/112/CE do Conselho ("Diretiva IVA") e à Diretiva 2009/132/CE do Conselho no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens (doc. 14820/16);
 - ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (doc. 14821/16); e

- ao Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (doc. 14822/16).
2. Os objetivos gerais do pacote são o bom funcionamento do mercado interno, a competitividade das empresas da UE e a necessidade de assegurar uma tributação efetiva da economia digital. Este pacote constitui além disso uma iniciativa fundamental da Estratégia para o Mercado Único Digital¹ ("Estratégia MUD"), bem como da Estratégia para o Mercado Único² e do Plano de Ação para a administração pública em linha³.
 3. Os detalhes da execução das disposições da Diretiva IVA que serão aplicáveis a partir de 2021 serão abordados numa próxima proposta da Comissão destinada a rever o Regulamento de Execução do Conselho. A este respeito, os Adidos Fiscais elaboraram, como parte integrante do pacote de compromisso global, um projeto de declaração (ver anexo 1) a exarar na ata do Conselho em que se destacam determinadas questões que terão de ser ponderadas nessa fase.
 4. Na reunião do ECOFIN de 7 de novembro de 2017, o texto de compromisso apresentado pela Presidência (doc. 13841/17) obteve um apoio muito amplo: todas as delegações puderam aceitá-lo sem alterações, com exceção de uma delegação. A Presidência comprometeu-se a trabalhar no sentido de se chegar a um acordo político na reunião do Conselho ECOFIN de dezembro, na sequência da adoção do parecer do Parlamento Europeu em 30 de novembro de 2017.
 5. Na sequência da reunião do ECOFIN, o seguimento foi debatido na reunião do Grupo das Questões Fiscais de 9 de novembro e os Adidos Fiscais reuniram-se três vezes (a 14, 17 e 21 de novembro de 2017) para debater alterações ao projeto de declaração. Essas alterações permitiram dar resposta às preocupações suscitadas pelas delegações, tendo sido possível chegar a acordo a nível técnico.
 6. Malta e Chipre informaram as outras delegações de que iriam solicitar que fosse exarada na ata do Conselho uma declaração unilateral (ver anexo 2).

¹ Doc. 8672/15.

² Doc. 13370/15.

³ Doc. 8097/16.

7. Na reunião do Coreper de 29 de novembro de 2017, três delegações (NL, HU e ES) apresentaram uma reserva linguística, que deverá ser retirada antes da reunião do ECOFIN de 5 de dezembro. O Reino Unido apresentou além disso uma reserva parlamentar, que será retirada a nível do ECOFIN.
8. Sugere-se por conseguinte que o Conselho ECOFIN de dezembro:
- adote, como ponto "A" da ordem do dia, a diretiva, o regulamento de execução e o regulamento, nas versões ultimadas pelos juristas-linguistas e constantes respetivamente dos documentos 14126/17, 14127/17 e 14128/17,
 - mande exarar as declarações anexadas à presente nota na ata do Conselho, e
 - determine a publicação da diretiva, do regulamento de execução e do regulamento supra mencionados no Jornal Oficial.
-

DECLARAÇÃO A EXARAR NA ATA DO CONSELHO

AD ARTIGO 2.º DA DIRETIVA DE ALTERAÇÃO

"O Conselho e a Comissão reconhecem a necessidade de estabelecer regras de execução detalhadas para a aplicação do artigo 2.º num regulamento de execução do Conselho, a fim de apoiar as alterações à Diretiva 2006/112/CE que são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021. O Conselho reconhece a necessidade de adotar atempadamente tal regulamento de execução antes de 1 de janeiro de 2020 a fim de assegurar a sua aplicação a partir de 2021.

O Conselho insta por conseguinte a Comissão a começar a elaborar, sem demora, essas regras de execução e, tendo em conta os princípios do programa Legislar Melhor, a consultar as empresas em causa e os Estados-Membros quanto à elaboração dessas regras.

No que diz especificamente respeito às disposições relativas a interfaces eletrónicas como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, nas regras de execução haverá que ter em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- Definição das situações em que se considera que um sujeito passivo facilita as vendas de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica;
- Disposições específicas sobre as circunstâncias em que se considera que a expedição ou o transporte dos bens está associado à entrega ao adquirente por intermédio da interface eletrónica, caso seja utilizada uma interface eletrónica para facilitar as vendas de bens;
- Disposições específicas sobre as condições para determinar quando é aceite o pagamento, e as obrigações gerais para as interfaces eletrónicas, caso seja utilizada uma interface eletrónica para facilitar as vendas de bens e se considere ter sido esta a receber e entregar os bens;
- O tipo de informações a conservar nos registos dos sujeitos passivos que facilitam as entregas de bens e as prestações de serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos na Comunidade mediante a utilização de uma interface eletrónica, tendo em conta as informações de que dispõem esses sujeitos passivos, as que são pertinentes para as administrações fiscais e são proporcionadas para efeitos da disposição, e tendo igualmente em conta a necessidade de respeitar o Regulamento geral sobre a proteção de dados (UE) 2016/679).

O Conselho reconhece a necessidade de assegurar que a execução das novas regras, inclusive no que respeita ao seu cumprimento, não ponha em desvantagem as empresas estabelecidas na UE.

O Conselho exorta a Comissão a prever o enquadramento necessário à implementação dos sistemas aduaneiros pertinentes e a monitorizar a sua implementação a fim de assegurar a operacionalidade desses sistemas essenciais até 2021 de modo a apoiar a implementação do balcão único para as importações a partir dessa data.

O Conselho e a Comissão envidarão todos os esforços para assegurar:

- a adoção, até ao final de 2019, das disposições de execução necessárias à correta aplicação do artigo 2.º da diretiva de alteração, e
- a disponibilização em tempo útil da Atualização dos Sistemas Nacionais de Importação no âmbito do CAU a que se refere a linha 14 do quadro constante do ponto II do anexo à Decisão de Execução (UE) 2016/578 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que estabelece o Programa de Trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União, incluindo as necessárias alterações do modelo de dados para as mensagens.

Se se afigurar que não é possível proceder, num prazo razoável, à adoção das regras de execução detalhadas para a execução do artigo 2.º da diretiva de alteração ou à disponibilização em tempo útil dos sistemas informáticos necessários para efeitos de IVA e aduaneiros, a Comissão avaliará, o mais tardar até ao final de 2019, se o referido artigo poderá ainda assim ser corretamente aplicado a partir de 1 de janeiro de 2021.

Em função dessa avaliação da Comissão, o Conselho poderá convidar a Comissão a apresentar-lhe, com carácter de urgência, uma proposta de alteração da Diretiva 2006/112/CE, tendo em vista o adiamento total ou parcial da aplicação dos artigos 2.º e 3.º da diretiva de alteração.

A Comissão reconhece a preocupação do Conselho, que terá na máxima consideração a fim de tomar as medidas adequadas com carácter de urgência.

O Conselho salienta a necessidade de reforçar a cooperação entre Estados-Membros a fim de combater a fraude ao IVA e saúda a este respeito a intenção da Comissão, expressa na sua comunicação relativa ao acompanhamento do Plano de Ação sobre o IVA, Rumo a um espaço único do IVA na UE – Chegou o momento de decidir, de apresentar, antes do final de 2017, uma proposta legislativa destinada a reforçar os meios legais e operacionais no domínio da cooperação administrativa, incluindo inquéritos administrativos, de modo a lutar de forma mais eficaz contra a fraude ao IVA. O Conselho recorda a este respeito as conclusões do Conselho de 25 de maio de 2016."

DECLARAÇÃO UNILATERAL

A EXARAR NA ATA DO CONSELHO

"Remete-se para a Declaração do Conselho *ad* artigo 2.º do projeto de diretiva, e em especial para o último parágrafo dessa declaração, em que é referida a cooperação administrativa entre Estados-Membros.

Malta e Chipre apoiam plenamente o reforço da cooperação administrativa e convidam a Comissão a ponderar, em todas as propostas futuras nesta matéria, a possibilidade de prever uma compensação suficiente em caso de encargos desproporcionados para um Estado-Membro, tal como foi já enunciado na proposta inicial de 1 de dezembro de 2016 (em que as regras reforçadas propostas sobre os inquéritos administrativos canalizados através dos Estados-Membros de identificação eram acompanhadas de uma taxa de retenção suficiente dos Estados-Membros de consumo, a título de compensação pelos custos de cobrança e de controlo)."
